



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 09/02/94
C	Rubrica

Processo nº 13.603-001.450/91-29

Sessão de: 18 de fevereiro de 1993 ACORDÃO nº 203-00.265
Recurso nº: 90.380
Recorrente: JOSE DE ASSIS
Recorrida: DRF EM CONTAGEM -MG

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - REVELIA - E
intempestiva a impugnação apresentada após o
decurso de trinta dias contados da ciência do auto
de infração. Recurso desconhecido por falta de
objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por JOSE DE ASSIS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não
conhecer do recurso por falta de objeto. Ausentes os Conselheiros
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e MAURO WASILEWSKI.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.

Rosalvo Vital Bonzaga Santos
ROSALVO VITAL BONZAGA SANTOS - Presidente

Sergio Afanasieff
SERGIO AFANASIEFF - Relator

Alfonso Bracco
ALFONSO BRACCO - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

MAPS/GR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.603-001.450/91-29
Recurso nº: 90.380
Acórdão nº: 203-00.265
Recorrente: JOSE DE ASSIS

R E L A T Ó R I O

O Recorrente impugnou o lançamento do ITR/91 alegando que módulos fiscais semelhantes ao seu são tributados em valores inferiores ao do que o seu foi, em 5/12/91.

A data de vencimento da notificação fiscal foi 25/11/91, fato que passou despercebido pela Autoridade Julgadora em Primeiro Grau.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

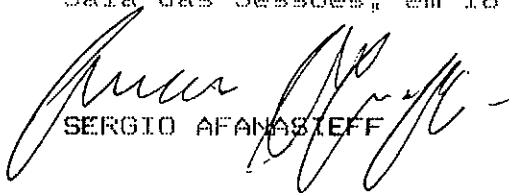
Processo nº: 13.603-001.450/91-29
Acórdão nº: 203-00.265

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

A data de vencimento do ITR/91 era 25/11/91, porém, o Contribuinte ingressou com a impugnação em 5/12/91, não tendo instaurado a fase litigiosa do procedimento, conforme preceitua o Artigo 14, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72.

Não conheço do recurso pela não instauração da fase litigiosa.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF